



PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA

Interessado: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
Nº 2025255901 **Data:** 30/07/2025 **Hora:** 13:25
Assunto: CONTRARRAZÕES AO RECURSO
Sub-assunto: CONTRARRAZÕES
Nº Documento: VI. 0,00 **Data**
Telefone: (08)0070-9900

Endereço AVENIDA DAS AMERICAS NR.3.434 BL.7 SL.601/4701B BAIRRO DA TIJUCA RIO DE
Representante

Comentário DOCUMENTO RECEBIDO VIA E-MAIL EM 30/07/2025, ÀS 10H30, REFERENTE AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CONTRA A DECISÃO QUE CONCLUIU PELA HABILITAÇÃO DA WHITE MARTINS NO LOTE 1.

Atendente: DHAYLY DE SOUSA OLIVEIRA **Impresso** 30/07/2025

ANDAMENTO

SEÇÕES	ANDAMENTO		PERMANÊNCIA	RUBRICA DO FUNCIONÁRIO
	ENTRADA	SAÍDA		

OBS:

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025-SRP.
PROCESSO Nº 2024.159.667.
DATA DA SESSÃO 02-06-2025, ÀS 9h.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, sociedade empresária limitada com Matriz estabelecida na Av. das Américas, nº 4200, Blc. 3, Sal. 101, 201, 301, 401, 501, 601 e 701, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, e filiais, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.7 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. (doravante denominada “AIR LIQUIDE” ou “CONTRARRAZOADA”) contra a decisão que concluiu pela habilitação da WHITE MARTINS no certame em epígrafe, com o que, conforme se verá adiante, as razões apresentadas pela CONTRARRAZOADA não merecem ser acolhidas, tampouco prosperarem.

I – SÍNTESE DA LICITAÇÃO.

Conforme os termos do edital acima referenciado, realizou-se licitação, na modalidade pregão eletrônico, visando à “*Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de gases medicinais e locação de equipamentos para oxigenoterapia domiciliar/ sono, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos*”.

Daí que, ao fim e cabo, ultrapassada a suspensão da sessão e a realização de diligências, a WHITE MARTINS sagrou-se vencedora, uma vez constatado o integral atendimento aos requisitos exigidos no edital no que tange à sua proposta de preços e documentos de habilitação.

Irresignada, a CONTRARRAZOADA interpôs recurso administrativo, adotando frágeis e estéreis argumentos que demonstram sobremaneira o indevido propósito de que seja a AIR LIQUIDE beneficiada em detrimento do interesse público, bem como em manifesta desconsideração à legislação, à doutrina e à jurisprudência.

Desse modo, e conforme adiante exposto, de rigor impõe-se o desprovimento do recurso, mantendo-se a correta decisão que concluiu pela classificação e habilitação da WHITE MARTINS.

II – DO DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

II(A) – DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE) DE CORRELATOS EM CONSONÂNCIA COM O EDITAL E LEGISLAÇÃO:

Quanto ao mérito do recurso em referência, a CONTRARRAZOADA suscita inicialmente que “*não existe Responsável Legal desde o dia 14/06/2023 (ANOTE ESTA DATA)*” na Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para correlatos apresentada pela WHITE MARTINS, passando então a tecer diversos apontamentos acerca da matéria, inclusive suscitando certame promovido pelo Município de Urutaí/GO há mais de dois anos.

Nesse sentido, primeiramente é de destacar que a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para correlatos expedida nesta data (28-07-2025) indica claramente o responsável legal JOSÉ MIGUEL GIMENEZ GOMES, senão vejamos:

Última atualização da base de dados: 28/07/2025 às 00:00:00	
Dados da Empresa Nacional	
Razão Social WHITE MARTINS GASES INDUSTRAIS LTDA	CNPJ 35.820.448/0023-41
Nome Fantasia UNIDADE GOIANIA - GASES	
Endereço na Internet www.whitemartins.com.br	SAC 08007099000
Endereço Completo Avenida Eng. Fuad Rassi, 726 QD W LOTE 1/15 - Vila Jaraguá CEP: 74.655-030	Cidade/UF GOIÂNIA/GO
Responsável Técnico ALINE ALVES FERNANDES	Responsável Legal JOSE MIGUEL GIMENEZ GOMES

Nesse sentido, veja-se que a ausência de indicação de responsável legal da empresa se tratou de mera desatualização cadastral, sendo certo que, uma vez verificado

esse fato, a WHITE MARTINS procedeu à solicitação de correção. Tanto assim o é que, dentre os documentos apresentados pela RECORRIDA, consta o protocolo de atualização do responsável legal, datado de 28 de maio de 2025, data anterior à sessão pública levada a cabo no presente certame:

Protocolo:	20250000000655493
Expediente:	0726280259
Número de Transação:	6830932025
Tipo de Documento:	Petição
Número do Processo:	25351679107201944
Favorecido:	35.820.448/0023-41 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Assunto:	70878 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RESPONSÁVEL LEGAL (AUTOMÁTICO)
Protocolizado On-Line via Peticionamento Eletrônico por:	168.572.387-07 - JULIA VICTORIA AZEVEDO COSTA em 28/05/2025 16:59:18

[Avalie o nosso serviço](#)

Além disso, não há de se olvidar de que, para fins de responsabilidade legal, a WHITE MARTINS se trata de empresa única, compreendendo sua matriz e diversas filiais – que, repita-se, para este fim não são autônomas e independentes –, de modo que JOSÉ MIGUEL GIMENEZ GOMES consta junto à ANVISA como responsável legal da empresa como um todo. Senão vejamos da AFE emitida em 15-05-2025 quanto à sede da WHITE MARTINS:

5/15/25, 4:24 PM		Consultas - Agência Nacional de Vigilância Sanitária	
Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento			
Dados da Empresa Nacional			
Razão Social	CNPJ		
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	35.820.448/0001-36		
Nome Fantasia			
WHITE MARTINS			
Endereço na Internet	SAC		
www.whitemartins.com.br	08007099000		
Endereço Completo	Cidade/UF		
AV. DAS AMERICAS, 4200, BLC 3 SAL 101 201 301 401 501 601 E 701 - BARRA DA TIJUCA CEP: 22.640-907	RIO DE JANEIRO/RJ		
Responsável Técnico	Responsável Legal		
PATRICIA ELAINE MENDONÇA PINTO MALHEIROS	JOSE MIGUEL GIMENEZ GOMES		

Ou seja, depreende-se de forma clara e incontroversa que a WHITE MARTINS em momento algum funcionou em desacordo com a legislação e regulamentos aplicáveis à espécie, contando de forma ininterrupta com responsável técnico e responsável legal, não merecendo guarida a absurda alegação de que “a Recorrida White Martins não possui um responsável legal registrado na ANVISA num período superior a 30 dias”, mormente em se tratando a WHITE MARTINS de empresa de grande porte que atua junto a diversos clientes – públicos e privados – no Brasil.

De outra sorte, repita-se, houve efetivamente uma demora na atualização da AFE pela ANVISA – sujeita, como é sabido, a burocracias internas próprias – para fins de que tal documento igualmente refletisse a realidade da WHITE MARTINS; porém, repita-se que a AFE devidamente atualizada, inclusive para a presente data, já conta com a indicação clara, expressa e inequívoca da profissional JOSÉ MIGUEL GIMENEZ GOMES como responsável legal pela filial, como o é pela matriz.

Por fim, é de acrescentar que a alegação ora expendida já foi suscitada de forma similar pela AIR LIQUIDE em certame recentemente promovido pelo Município de Porto Alegre/RS, oportunidade em que a CONTRARRAZOADA teve seus argumentos rechaçados pela Administração Pública e, posteriormente, pelo Poder Judiciário. Cumpre destacar, no ponto, o seguinte trecho da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre ao indeferir o pedido liminar formulado pela AIR LIQUIDE no Mandado de Segurança nº 5153459-98.2025.8.21.0001/RS:

Nesse passo, resta incontroverso que a empresa vencedora apresentou efetivamente a autorização de funcionamento emitida pela ANVISA perante a autoridade impetrada, nos exatos termos do especificado no item 7.19.8 do edital.

Com efeito, a autorização inicialmente apresentada pela empresa no processo licitatório decorre de consulta realizada junto à agência reguladora em 08/01/2025, em que é possível verificar que a situação junto à ANVISA era ATIVA (ev. 1.7), é dizer, possuía efetiva autorização de funcionamento:

(...)

Nesse passo, a impetrante alega que a autorização de funcionamento em questão não teria validade, pois a ausência de responsável técnico habilitado seria elemento essencial, conforme Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16/2014 da ANVISA.

Entretanto, o que se depreende dos autos e da norma em questão é que a ausência de responsável técnico na autorização em comento poderia vir a ensejar infração sanitária da empresa (multas ou outras penalizações), sem prejuízo de porventura ser responsabilizada em várias esferas. **Não há nenhuma comprovação de imposição de penalidade à WHITE MARTINS (pelo tempo que ficou sem responsável técnico indicado) que lhe tenha retirado a autorização de funcionamento (único requisito que a impetrante afirma não ter sido cumprido).**

Ademais, como admitido pela própria impetrante em seu pedido inicial, inclusive, em 19/05/2025 o cadastro referente ao responsável técnico foi devidamente atualizado junto à ANVISA, de forma que passou a constar junto à agência reguladora a mesma profissional acima mencionada (ev. 27.2, p. 4).

(...)

Tudo indica, portanto, que não foi ultrapassado o prazo conferido pela norma técnica para a indicação de novo responsável técnico ou, que se o foi, não houve imposição de penalidade que tivesse o condão de retirar a autorização de funcionamento da vencedora.

Outrossim, nas informações preliminares prestadas pela autoridade coatora, restou esclarecido que a decisão administrativa que habilitou a empresa WHITE MARTINS GASES

INDUSTRIAIS LTDA teve como fundamento outros documentos apresentados no procedimento licitatório que eram suficientes a demonstrar que a empresa possuía efetivamente um responsável técnico e que a ausência dessa informação na autorização da ANVISA consistia em mera desatualização cadastral, senão vejamos (ev. 27.1):

"Conforme exhaustivamente verificado e deliberado no processo administrativo, a Autorização de Funcionamento (AFE) de correlatos da empresa WHITE MARTINS, sob o nº 8.11140-3, encontrava-se com a situação ATIVA durante todo o procedimento licitatório. A própria Impetrante anexa aos autos (Evento 1, ALVARA7) uma consulta realizada em 08/01/2025 que, embora aponte o campo do Responsável Técnico como "[Não cadastrado]", atesta inequivocamente a situação "Ativa" da autorização.

A Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de análise documental em uma licitação, está adstrita aos critérios definidos no edital. A verificação da atividade da AFE é o que se impõe para a comprovação da regularidade da empresa perante a agência reguladora.

Uma eventual desatualização cadastral no sistema da ANVISA, que, como bem pontuado nas contrarrazões administrativas, pode decorrer de trâmites burocráticos internos da própria agência, não possui o condão de anular um ato administrativo de autorização que permanece formalmente válido e ativo.

[...]

Ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, a necessidade de comprovar a existência de um responsável técnico, a empresa WHITE MARTINS o fez de maneira cabal por outros meios idôneos juntados ao processo licitatório. Conforme destacado no Despacho SEI nº 34457275 (Evento 1, PROCADM6, Páginas 215-216), foram apresentados o Alvará Sanitário e a Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácia, ambos indicando expressamente a Sra. VANIA TEIFKE FUTRYK como responsável técnica da empresa".

Os documentos que ampararam a decisão administrativa de habilitação da vencedora foram juntados aos autos e são eles: (i) certidão de regularidade técnica emitida pelo Conselho Federal de Farmácia e (ii) alvará sanitário da Prefeitura de Sapucaia do Sul, constando em ambos a informação acerca da responsável técnica ser a profissional Vania Teifke Futryk (ambos juntados ao ev. 27.2).

Ao que tudo indica, a empresa vencedora possuía responsável técnico durante todo o procedimento licitatório, não passando de mera desatualização cadastral junto aos sistemas da ANVISA, o que foi prontamente sanado, razão pela qual não é possível verificar, ao menos em juízo de cognição sumária, irregularidades ou nulidades que maculem a decisão administrativa que declarou a vencedora WHITE MARTINS como habilitada.

Diante disso – e as extensas e absurdas razões apresentadas pela CONTRARRAZOADA sequer merecendo maiores digressões –, verifica-se de forma incontroversa o mais integral atendimento da legislação sanitária pela WHITE MARTINS, mostrando-se de rigor o desprovemento do recurso no ponto.

III – DO DIREITO: DO DEVER DE OBSERVÂNCIA À ESTRITA LEGALIDADE E À VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme a documentação apresentada no procedimento licitatório e os esclarecimentos ora expendidos, verifica-se que a WHITE MARTINS atendeu às exigências constantes no edital, razão pela qual não há de se admitir sua desclassificação e/ou inabilitação, sob pena de violação direta e frontal aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, modo especial ao dever de observância à estrita legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório.

No ponto, assim preconiza o art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Acerca da Legalidade, há muito insculpido no ordenamento jurídico brasileiro, esclarece JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. (*in* Manual de Direito Administrativo, 8ª ed. Lumen Iuris, Rio de Janeiro: 2001, p. 12)

Como leciona Hely Lopes Meirelles: *“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”*.

Ao tratar sobre a *vinculação ao instrumento convocatório*, ainda sob a égide da Lei nº 8.666/1993, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. Dialética, São Paulo: 2012, p. 657)

Não discrepando, explica JOSÉ CRETELLA JUNIOR:

O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital (“suporta as regras que editaste”), o que significa que o poder público não pode alterar ‘as regras do jogo’ durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo. (*in* Das Licitações Públicas, 15ª ed., Forense, 1998, p. 142)

Ora, conforme já ampla e exaustivamente exposto, verifica-se que a proposta de preços e a documentação apresentada pela WHITE MARTINS atenderam às exigências constantes no edital, denotando-se de clareza solar de todo o processado que a CONTRARRAZOADA distorce os conceitos atrelados aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, suscitando a vinculação ao instrumento convocatório apenas no

que tange às previsões que a beneficiariam e olvidando-se das demais, não assistindo qualquer razão à AIR LIQUIDE quando sustenta o *“ferimento ao princípio da isonomia”*.

Acresça-se, ademais, que mesmo que assim não fosse ou na hipótese de eventual entendimento dessa Administração acerca da necessidade da juntada de demais documentos – além daqueles já exigidos e integralmente apresentados pela WHITE MARTINS –, lhe é viabilizada a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Modo especial acerca da realização de diligências, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO vem considerando como um dever a ser observado pela Administração, veja-se:

TCU – ACÓRDÃO 1795/2015 - PLENÁRIO

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

TCU – ACÓRDÃO 3615/2013 - PLENÁRIO

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.

“FORMALISMO – SANEAMENTO – DEVER

TCU determinou observar o Regulamento de Licitações e Contratos do SESC, no tocante: “1.1.3. à utilização, pela Comissão de Licitação, das prerrogativas conferidas pelo referido regulamento, abstendo-se de inabilitar empresas e/ou desclassificar propostas quando a dúvida, erro ou omissão puderem ser saneados, nos casos em que não importe prejuízo ao interesse público (...)”. Fonte: TCU. Processo nº TC-015.820/2006-2. Acórdão nº 2231/2006 – 2ª Câmara (J.U. Jacoby Fernandes – Vade-Mécum de Licitações e Contratos, 5ª ed., Forum; 2011, p. 136).

TCU – ACÓRDÃO 1795/2015 - PLENÁRIO

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

“2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

(...)

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)”.

TCU – ACÓRDÃO 1211/2021 PLENÁRIO

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Além disso, este é exatamente o entendimento firmado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO por meio do Acórdão nº 1211:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Dessa forma, foram cumpridas as exigências – modo incontestado – pela WHITE MARTINS, com a devida e exaustiva demonstração do preenchimento dos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, sem prejuízo de eventual complementação e/ou apresentação de amostras acaso assim entenda essa Administração, impondo-se o desprovemento do recurso.

IV – DO PEDIDO:

Isso posto, ante aos argumentos acima expostos e sem prejuízo de eventual complementação em sede de diligências, a RECORRIDA requer o desproimento do recurso administrativo, afastando-se as alegações expendidas pela CONTRARRAZOADA e mantendo-se a decisão que concluiu pela classificação e habilitação da WHITE MARTINS no certame em epígrafe.

Pede apreciação e manifestação.

Goiânia, 30 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente

LUIZA FERREIRA DE SOUZA PINHEIRO CORREIA

Data: 30/07/2025 10:09:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

White Martins Gases Industriais LTDA.
Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Corrêa
Gerente Nacional de Contas Públicas
CPF: 109.123.167-21



COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO ON-LINE

Protocolo:

20250000000655493

Expediente:

0726280259

Número de Transação:

6830932025

Tipo de Documento:

Petição

Número do Processo:

25351679107201944

Favorecido:

35.820.448/0023-41 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRAIS LTDA

Assunto:

**70878 - AFE - ALTERAÇÃO - PRODUTOS PARA SAÚDE - RESPONSÁVEL
LEGAL (AUTOMÁTICO)**

Protocolizado On-Line via Peticionamento Eletrônico por:

168.572.387-07 - JULIA VICTORIA AZEVEDO COSTA em 28/05/2025 16:59:18

[Avalie o nosso serviço](#)



As informações acima apresentadas podem ter sofrido modificação entre o protocolo e o momento desta consulta. Caso tenha qualquer dúvida a respeito, entre em contato com a área responsável pela análise da petição.

Última atualização da base de dados: 28/07/2025 às 00:00:00

Dados da Empresa Nacional	
Razão Social WHITE MARTINS GASES INDUSTRAIS LTDA	CNPJ 35.820.448/0023-41
Nome Fantasia UNIDADE GOIANIA - GASES	
Endereço na Internet www.whitemartins.com.br	SAC 08007099000
Endereço Completo Avenida Eng. Fuad Rassi, 726 QD W LOTE 1/15 - Vila Jaraguá CEP: 74.655-030	Cidade/UF GOIÂNIA/GO
Responsável Técnico ALINE ALVES FERNANDES	Responsável Legal JOSE MIGUEL GIMENEZ GOMES

Dados do Cadastro		
Nº da Autorização 8.19225-9 (490241915213)	Data da Autorização 30/12/2019	Situação Ativa
Nº do Processo <u>25351.679107/2019-44</u>	Autorização Produtos para Saúde (Correlatos)	
Atividades / Classes		
Armazenar		
• Produtos para saúde (dispositivos médicos)		
Distribuir		
• Produtos para saúde (dispositivos médicos)		
Expedir		
• Produtos para saúde (dispositivos médicos)		

Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado

Não foi possível consultar dados de
certificado da empresa

Voltar

Dados de Inspeção

Nenhum registro encontrado



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - 51.95884470 - Email: frpoacent1vfaz@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5153459-98.2025.8.21.0001/RS

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - PORTO ALEGRE

IMPETRADO: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1. AIR LIQUIDE BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, inserindo no polo passivo como litisconsorte passivo necessário WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, com pedido concessivo de liminar, postulando, em síntese, seja concedida medida liminar para suspender o Pregão Eletrônico nº 018/2025 (Processo administrativo nº 24.0.000079242-6) e, ao final, seja declarada a inabilitação da empresa vencedora.

Narrou ter participado do processo licitatório consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 018/2025 promovido pela Diretoria de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão do Município de Porto Alegre, cujo objeto consistia em *"contratação de empresa para execução dos serviços de locação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de oxigenoterapia e suporte ventilatório, nas formas abaixo discriminadas, para uso domiciliar de pacientes residentes no município de Porto Alegre"*. Defende que a vencedora do processo licitatório não preencheu os requisitos editalícios para habilitação técnica, uma vez que na autorização de funcionamento da empresa (AFE) emitida pela ANVISA não consta informação acerca do responsável técnico, incorrendo em violação à norma sanitária. Argumenta que em razão disso a decisão administrativa que a habilitou infringe a legislação. Diante disso, postula, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão que habilitou a empresa vencedora e, no mérito, seja declarada como inabilitada. Juntou procuração e documentos (ev. 1.1).

O impetrante recolheu as CUSTAS INICIAIS (ev. 10).

Foram prestadas informações preliminares pela autoridade impetrada (ev. 27.1).

A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA apresentou manifestação preliminar, oportunidade em que postulou o indeferimento da medida liminar (ev. 32.1).

É o breve relatório.

2. Na forma do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança, portanto, exige a demonstração da existência de fundamento relevante de direito (*fumus boni iuris*) e do risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Diante do contexto fático-jurídico-probatório presente nos autos, não vislumbro os requisitos autorizadores da medida liminar, sobretudo a existência de fundamento relevante de direito amparado por mandado de segurança, visto que não se encontra estampada ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora apontada.

A controvérsia reside na suposta ilegalidade da habilitação da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. Nesse passo, o ***periculum in mora*** no caso seja presumido, diante do tempo que decorreria até o provimento final para deslinde da situação fática. Contudo como **fundamento relevante de direito**, deveria ter havido nos autos comprovação cabal do não atendimento de algum dos requisitos de habilitação pela pessoa jurídica vencedora.

O impetrante defende que a vencedora não atendeu aos requisitos do ao item 7.19.8 do edital que impunha a apresentação de "Autorização de funcionamento da empresa participante, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)" (ev. 1.5, p. 14). Alega que isso ocorreria porque a autorização de funcionamento apresentada não teria a indicação de responsável técnico e que isso seria requisito essencial para a validade do certificado.

Nesse passo, **resta incontroverso que a empresa vencedora apresentou efetivamente a autorização de funcionamento emitida pela ANVISA perante a autoridade impetrada, nos exatos termos do especificado no item 7.19.8 do edital.**

Com efeito, a autorização inicialmente apresentada pela empresa no processo licitatório decorre de consulta realizada junto à agência reguladora em 08/01/2025, em que é possível verificar que **a situação junto à ANVISA era ATIVA (ev. 1.7), é dizer, possuía efetiva autorização de funcionamento:**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Dados da Empresa Nacional		
Razão Social WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	CNPJ 35.820.448/0063-39	
Nome Fantasia UNIDADE SAPUCAIA DO SUL GASES		
Endereço na Internet www.whitemartins.com.br	SAC 08007099000	
Endereço Completo EST FEDERAL BR 116,N.865 - KM 19	Cidade/UF SAPUCAIA DO SUL/RS	
Responsável Técnico [Não cadastrado]	Responsável Legal [Não cadastrado]	

Dados do Cadastro		
Nº da Autorização 8.11140-3 (490241913L04)	Data da Autorização 20/10/2014	Situação Ativa
Nº do Processo 25351.476817/2014-17	Autorização Produtos para Saúde (Correlatos)	

Nesse passo, **a impetrante alega que a autorização de funcionamento em questão não teria validade, pois a ausência de responsável técnico habilitado seria elemento essencial**, conforme Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 16/2014 da ANVISA.

Entretanto, o que se depreende dos autos e da norma em questão é que a ausência de responsável técnico na autorização em comento *poderia* vir a ensejar infração sanitária da empresa (multas ou outras penalizações), sem prejuízo de porventura ser responsabilizada em várias esferas. **Não há nenhuma comprovação de imposição de penalidade à WHITE MARTINS (pelo tempo que ficou sem responsável técnico indicado) que lhe tenha retirado a autorização de funcionamento (único requisito que a impetrante afirma não ter sido cumprido).**

Ademais, como admitido pela própria impetrante em seu pedido inicial, **inclusive, em 19/05/2025 o cadastro referente ao responsável técnico foi devidamente atualizado junto à ANVISA, de forma que passou a constar junto à agência reguladora a mesma profissional acima mencionada (ev. 27.2, p. 4).**

Dados da Empresa Nacional		
Razão Social WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA	CNPJ 35.820.448/0063-39	
Nome Fantasia UNIDADE SAPUCAIA DO SUL GASES		
Endereço na Internet www.whitemartins.com.br	SAC 08007099000	
Endereço Completo EST FEDERAL BR 116,N.865 - KM 19	Cidade/UF SAPUCAIA DO SUL/RS	
Responsável Técnico VANIA TERKE PUTRYK	Responsável Legal JOSE MIGUEL GIMENEZ GOMES	

Dados do Cadastro		
Nº da Autorização 8.11140-3 (490241913L04)	Data da Autorização 20/10/2014	Situação Ativa
Nº do Processo 25351.476817/2014-17	Autorização Produtos para Saúde (Correlatos)	



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Tudo indica, portanto, que não foi ultrapassado o prazo conferido pela norma técnica para a indicação de novo responsável técnico ou, que se o foi, não houve imposição de penalidade que tivesse o condão de retirar a autorização de funcionamento da vencedora.

Outrossim, nas informações preliminares prestadas pela autoridade coatora, restou esclarecido que a decisão administrativa que habilitou a empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA teve como fundamento outros documentos apresentados no procedimento licitatório que eram suficientes a demonstrar que a empresa possuía efetivamente um responsável técnico e que a ausência dessa informação na autorização da ANVISA consistia em mera desatualização cadastral, senão vejamos (ev. 27.1):

"Conforme exhaustivamente verificado e deliberado no processo administrativo, a Autorização de Funcionamento (AFE) de correlatos da empresa WHITE MARTINS, sob o nº 8.11140-3, encontrava-se com a situação ATIVA durante todo o procedimento licitatório. A própria Impetrante anexa aos autos (Evento 1, ALVARA7) uma consulta realizada em 08/01/2025 que, embora aponte o campo do Responsável Técnico como "[Não cadastrado]", atesta inequivocamente a situação "Ativa" da autorização.

A Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de análise documental em uma licitação, está adstrita aos critérios definidos no edital. A verificação da atividade da AFE é o que se impõe para a comprovação da regularidade da empresa perante a agência reguladora. Uma eventual desatualização cadastral no sistema da ANVISA, que, como bem pontuado nas contrarrazões administrativas, pode decorrer de trâmites burocráticos internos da própria agência, não possui o condão de anular um ato administrativo de autorização que permaneça formalmente válido e ativo.

[...]

Ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, a necessidade de comprovar a existência de um responsável técnico, a empresa WHITE MARTINS o fez de maneira cabal por outros meios idôneos juntados ao processo licitatório. Conforme destacado no Despacho SEI nº 34457275 (Evento 1, PROCADM6, Páginas 215-216), foram apresentados o Alvará Sanitário e a Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo Conselho Regional de Farmácia, ambos indicando expressamente a Sra. VANIA TEIFKE FUTRYK como responsável técnica da empresa".

Os documentos que ampararam a decisão administrativa de habilitação da vencedora foram juntados aos autos e são eles: (i) certidão de regularidade técnica emitida pelo Conselho Federal de Farmácia e (ii) alvará sanitário da Prefeitura de Sapucaia do Sul, constando em ambos a informação acerca da responsável técnica ser a profissional Vania Teifke Futryk (ambos juntados ao ev. 27.2).

Ao que tudo indica, a empresa vencedora possuía responsável técnico durante todo o procedimento licitatório, não passando de mera desatualização cadastral junto aos sistemas da ANVISA, o que foi prontamente sanado, razão pela qual não é possível verificar, ao menos em juízo de cognição sumária, irregularidades ou nulidades que maculem a decisão administrativa que declarou a vencedora WHITE MARTINS como habilitada.

Portanto, a prova pré-constituída juntada aos autos conduz à conclusão, ao menos em cognição sumária, o requisito do 7.19.8 do edital foi satisfatoriamente atendido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Importante ressaltar que não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões administrativas, sob pena de infringir o princípio constitucional da separação dos poderes, conforme pacífica jurisprudência, de forma que a intervenção do julgador deve ser limitada ao exame da legalidade da conduta adotada pelo administrador público.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO TÉCNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA - CTSP DA BRIGADA MILITAR . EDITAL Nº 01/2023. INSCRIÇÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Inominado, Nº 50153954520248210001, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Lillian Cristiane Siman, Julgado em: 13-12-2024)

Assim, não vislumbro comprovação suficiente de ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora que justifique o deferimento do pedido liminar neste momento processual, haja vista a ausência de demonstração cabal de violação a direito líquido e certo *primo actu oculi*, ao menos em juízo perfunctório.

Diante disso, não verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar.

3. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

4. **NOTIFIQUE-SE** a autoridade coatora para prestar informações em 10 dias (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09).

5. **CIENTIFICO** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09).

6. Após a juntada das informações, **INTIME-SE** o Ministério Público para oferecer parecer (art. 12 da Lei n. 12.016/09).

7. Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos oportunamente **CONCLUSOS** para julgamento.

Documento assinado eletronicamente por JULIA BARCELLOS ELTZ DE SOUSA, Juíza de Direito, em 18/07/2025, às 17:23:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10086868196v15** e o código CRC **1f7820c8**.

5153459-98.2025.8.21.0001

10086868196.V15